



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0355/2023

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios do programa de alimentação escolar.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Projeto de Lei nº 0355/2023, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, o qual almeja, conforme sua ementa, incluir a carne de peixe e seus derivados nos cardápios do programa de alimentação escolar.

Na Justificação, o Autor da proposição em estudo aduz:

(...) em sua composição, com a carne de peixe, pois é uma excelente fonte de proteína de alta qualidade, contendo todos os aminoácidos essenciais necessários para o crescimento e desenvolvimento das crianças em idade escolar.

Sendo assim a merenda deve suprir, as necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência em sala de aula.

A adição do peixe na merenda se encaixa perfeitamente nessa exigência, à medida que é um alimento saboroso e de fácil digestão, sendo fonte de proteínas de alto valor nutritivo, e de vários minerais essenciais, além de vitaminas e de gordura, o peixe é saudável e rico em nutrientes.

A carne de peixe contém em média 18 % de proteínas, excelente fonte de minerais como cálcio, ferro, sódio, e é rica em vitaminas A, D e do complexo B, além de Ômega 3.



A matéria foi inaugurada neste Parlamento com a leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2023, e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, quando restou aprovado por unanimidade na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator Deputado Fabiano da Luz.

Em seguida aportou nesta Comissão, onde primeiramente teve como relator designado o Deputado Mauricio Peixer, que apresentou requerimento de diligência à Casa Civil, para manifestação de diversos órgãos estaduais, que não fora respondida, ato subsequente, na redistribuição da matéria, fui então indicado a fazer sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a este Colegiado manifestar-se quanto ao mérito da matéria, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, como se dá no caso em análise, nos termos do inciso V do art. 80 do Regimento.

Preliminarmente, enfatizo, por oportuno, que nesta etapa processual está superada a análise de constitucionalidade ou juridicidade, afeta à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) à luz dos comandos regimentais delineados no inciso I do art. 146<sup>1</sup> e no parágrafo único do art. 149<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:  
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

<sup>2</sup> Art. 149. [...]

Parágrafo único. **A Comissão** que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação **se cingirá à matéria de sua exclusiva competência**, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição. (Grifei)



Sob o prisma delineado, quanto ao foque das disposições contidas nos arts. 80, VI<sup>3</sup>, e 144, III<sup>4</sup>, ambos do Regimento Interno deste Poder, entendo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto, conforme sustenta o Autor em sua Justificação, tem o propósito de garantir a inclusão no cardápio escolar da rede estadual de ensino a carne de peixe, uma excelente fonte de proteína, minerais e vitaminas, que ajudam no desenvolvimento e crescimento das crianças e adolescentes.

Em tempo, após deliberação desse órgão colegiado, a matéria segue para deliberação, também de mérito nas Comissões de Pesca e Aquicultura e de Educação e Cultura.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 80, e 144, III, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0355/2023**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** já aprovada na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator

---

<sup>3</sup>Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

<sup>4</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.